

PROJETO DE LEI Nº 001/2021, DE 03 DE FEVEREIRO DE 2021.

CÂMARA MUNICIPAL DE CANINDÉ

RECEBI EM: 03 / 02 / 21

Às 11 h 57 min



Assinatura do Recebedor

EMENTA: Autoriza o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, no Serviço Autônomo de Água e Esgoto do Município de Canindé, para o parcelamento e redução dos valores de juros e multas, e dá outras providências.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE CANINDÉ

Faço saber, em cumprimento ao disposto no artigo 13º § I da lei Orgânica Municipal a ser submetido a aprovação na Câmara dos Vereadores para possível promulgação da seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído no Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE, o Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, destinado a promover a regularização de créditos, decorrentes de débitos de contribuintes, relativos a faturas de água e/ou esgoto, serviços e multas por infração ao regulamento da autarquia, em razão de fatos geradores ocorridos até fevereiro de 2020.

Parágrafo Único. O REFIS será administrado pelo Setor de Contas e Consumo, sob a responsabilidade da Direção do referido departamento, ouvido o Setor Jurídico daquela Autarquia, sempre que necessário e observado o disposto em regulamento.

Art. 2º - O ingresso no REFIS dar-se-á por opção do contribuinte, que fará jus a regime especial de consolidação dos débitos incluídos no Programa, sejam os decorrentes de obrigação própria, sejam os resultantes de responsabilidade tributária ou não tributária, tendo por base a data da opção.

§ 1º A opção somente poderá ser requerida e concedida durante a vigência do programa ora instituído.

§ 2º Esta lei tem vigência de 90 (noventa) dias, a partir da data de sua publicação, podendo ser prorrogada, por igual período, em ato do poder executivo.

Art. 3º - A consolidação dos débitos obedecerá aos seguintes critérios:

I – Os juros de multas e mora, incidentes até a data estipulada pelo REFIS, serão excluídos, nos percentuais estabelecidos nos incisos II e III seguintes;

II – De 100% (cem por cento) para pagamento em parcela única:

III – Para pagamento parcelado:

a) 80% (oitenta por cento) para pagamento em até 06 meses

- b) 70% (setenta por cento) para pagamento em 08 meses
- c) 50% (cinquenta por cento) para pagamento em 10 meses
- d) 30% (trinta por cento) para pagamento em 15 meses

IV - A atualização monetária far-se-á até a data da opção, bem como no decorrer do parcelamento, mês a mês.

V - A entrada mínima será de pelo menos 30% (trinta por cento) do valor negociado.

VI - A parcela mínima, para efeito de pagamento parcelado dos débitos de que trata este REFIS, não poderá ser menor que a parcela da tarifa mínima mensal.

Art. 4º - As prestações do parcelamento serão quitadas na fatura de água e esgoto, com exceção da primeira, que será recolhida no ato da negociação.

Art. 5º - A opção pelo REFIS sujeita o contribuinte à aceitação plena e irrevogável e irretroatável de todas as condições estabelecidas nesta lei e constitui confissão irrevogável e irretroatável da dívida relativa aos débitos tributários e não tributários nele incluídos.

Parágrafo Único. A opção pelo REFIS sujeita, ainda, o contribuinte:

- a) ao pagamento regular das parcelas do débito consolidado;
- b) não dispor de quaisquer débitos referente ao período não contemplado pelo REFIS.

Art. 6º - A opção dar-se-á mediante requerimento do contribuinte, em formulário próprio, instituído pelo Setor de Contas e Consumo do SAAE.

Art. 7º - O contribuinte poderá incluir no REFIS eventuais saldos de parcelamento e reparcimento em andamento.

Art. 8º - O contribuinte será excluído do REFIS, mediante ato do Presidente do SAAE, diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I - inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta lei;

II - falência ou extinção, pela liquidação da pessoa jurídica;

III - cisão da pessoa jurídica, exceto se a sociedade nova oriunda da cisão ou aquela que incorporar a parte do patrimônio permanecerem estabelecidas no Município de CANINDÉ e assumirem solidariamente com a cindida as obrigações do REFIS;

IV - prática de qualquer ato ou procedimento tendente a omitir informações, a diminuir ou a subtrair receita do contribuinte optante;

§ 1º A exclusão do contribuinte do REFIS acarretará a imediata exigibilidade da totalidade do débito tributário e não tributário confessado e não pago, aplicando-se

sobre o montante devido, os acréscimos legais, previstos na legislação municipal, à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, executando-se, automaticamente, as garantias eventualmente prestadas, assim como acarretará a suspensão do serviço.

§ 2º A exclusão será precedida de consulta ao setor jurídico do SAAE, por intermédio do Presidente do SAAE, a qual emitirá, em 10 (dez) dias, parecer orientando quanto à legalidade do ato de exclusão.

Art. 9º - A fruição dos benefícios contemplados por esta Lei não confere direito à restituição ou compensação de importâncias pagas a qualquer título, bem como não contemplarão eventuais custas judiciais oriundas dos processos executivos ajuizados.

Art. 10 - O Presidente do SAAE baixará os atos regulamentares que se fizerem necessários à perfeita implementação desse diploma legal.

Art. 11 - O benefício instituído por esta lei poderá ser utilizado cumulativamente com qualquer outro benefício ou incentivo previsto na legislação municipal.

Art. 12 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA PREFEITA, CANINDÉ-CE, 03 DE FEVEREIRO 2021


MARIA DO ROZÁRIO ARAÚJO PEDROSA XIMENES
Prefeita Municipal

JUSTIFICATIVA

Pela presente, tenho a honra de dirigir-me aos senhores e senhoras para, nos termos do Art. 123, inciso III, da Lei Orgânica do Município de Canindé, submeter à apreciação dessa Augusta Casa Legislativa a proposta de Lei que ***“Autoriza o Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, no Serviço Autônomo de Água e Esgoto do Município de Canindé, para o parcelamento e redução dos valores de juros e multas, e dá outras providências.”***

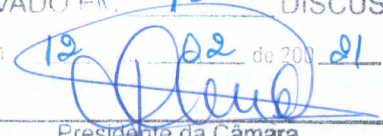
No presente pleito, de autoria do poder executivo, fica instituído no Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE, o Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, destinado a promover a regularização de créditos, decorrentes de débitos de contribuintes, relativos a faturas de água e esgoto, serviços e multas por infração ao regulamento da autarquia, não inscritos em dívida ativa ou ajuizados.

Justifica-se o presente pleito, em razão da necessidade de instituiu mecanismos que auxiliem nos impactos econômicos negativo causados pela pandemia do coronavírus no âmbito do município. Sabemos que o Refis é apenas um pequeno alívio tributário no orçamento doméstico ou comercial, mas, importante para que os cidadãos possam se organizar economicamente para os dias que virão. Importante ressaltar que os governos estaduais e federais vêm desenvolvendo outras ações de apoio fiscal e que todas elas são fundamentais para o enfrentamento da prevista “crise financeira” que se espera.

Considera-se neste pleito, o decreto de calamidade pública municipal nº 016, de 07 de abril de 2020, reconhecido pela Assembleia Legislativa do Ceará através do projeto de decreto legislativo nº 03/2020.

Diante do exposto, submeto o presente Projeto de Lei à análise dessa Egrégia Casa Parlamentar, em **regime de urgência**, na certeza de que os elevados interesses da sociedade canindeense prevalecerão e se materializarão na aprovação do que ora se propõe.


MARIA DO ROZÁRIO ARAÚJO PEDROSA XIMENES
Prefeita Municipal de Canindé

APROVADO EM. 1ª DISCUSSÃO
EM 12 de 02 de 200 21

Presidente da Câmara

APROVADO EM. 2ª DISCUSSÃO
EM 12 de 02 de 200 21

Presidente da Câmara

REDAÇÃO FINAL
APROVADO EM ÚNICA VOTAÇÃO
12 de 02 de 200 21

PRESIDENTE